



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.396 - MG
(2014/0141458-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J C G
ADVOGADOS : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157
RAFAEL SASSE LOBATO - DF034897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DO ARESTO EMBARGADO. POSSIBILIDADE COM O ADVENTO DO NCPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A teor do § 3º do art. 1.043 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis *"embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros"*.

3. Todavia, a jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento recursal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.396 - MG
(2014/0141458-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J C G
ADVOGADOS : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157
RAFAEL SASSE LOBATO - DF034897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por J. C. G. contra decisão singular desta relatoria que indeferiu liminarmente embargos de divergência nos termos desta ementa (fl. 2.462, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

O acórdão objeto dos embargos de divergência foi proferido pela Quinta Turma, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, e ficou assim ementado (fl. 2.250, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental não conhecido."

Os embargos de declaração opostos contra o referido aresto foram rejeitados nos termos desta ementa (fl. 2.302, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e obscuridade no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

Embargos de declaração rejeitados."

Por ocasião dos embargos de divergência, a parte embargante sustentou divergência jurisprudencial em relação ao entendimento da própria Quinta Turma, bem como das Segunda e Sexta Turmas desta Corte, as quais teriam afastado a aplicação da Súmula 182 do STJ, além de reconhecerem o cerceamento de defesa e a ofensa ao art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973 em casos como o dos autos. Indicou, para tanto, os seguintes paradigmas:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) - PECULATO. TEMAS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTA STJ. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 327, § 1º, E 312, AMBOS DO CP, E 84, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DIRIGENTE DO INSTITUTO CANDANGO DA SOLIDARIEDADE. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA OS FINS PENAIIS. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 30 DO CP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONDIÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA. ELEMENTAR. COMUNICABILIDADE. PLEITO EM SENTIDO DIVERSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a apontada contrariedade ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o aresto impugnado indicou as razões jurídicas em que se baseou para julgar a contenda, especialmente quanto ao ponto questionado pela defesa.

3. "O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal)", sendo "impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada". (EDcl na APn 691/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/09/2014)

4. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.519.662/DF, também de minha relatoria, à unanimidade, assentou entendimento de que "o conceito de entidades paraestatais existente no § 1º do artigo 327 do Código Penal contempla as chamadas Organizações Sociais, estas previstas no âmbito federal pela Lei nº 9.637/98 e na órbita distrital pela Lei nº 2.415/99", de maneira que, levando em conta que "o ICS foi qualificado como Organização Social pelo artigo 19 da Lei Distrital nº 2.415/99, tem-se que seus dirigentes são equiparados a funcionários públicos para os efeitos penais, submetendo-se às sanções direcionadas aos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública em geral, em razão da norma extensiva prevista no § 1º do artigo 327 do Código Penal, que equipara a funcionário público, todo o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal".

5. Tendo o acórdão recorrido assentado - com base nos elementos de provas do caderno processual - que os recorrentes conheciam a condição pessoal de funcionário público dos corréus, eventual pleito em sentido diverso, no sentido de que os acusados não teriam ciência dessa condição, e que ainda assim lhes teria sido comunicada a elementar quanto a ser funcionário público, implicaria em profundo e detalhado reexame do arcabouço fático e probatório dos autos, proceder este inadmissível nas instâncias ordinárias, a teor da exegese do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

6. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada pena-base e de multa a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido."

(AgRg no REsp 1.575.378/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. JUÍZO BIFÁSICO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA O STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional. Inteligência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que a primeira análise realizada pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual pode chegar à conclusão diversa no momento em que realiza o segundo juízo de admissibilidade. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(AgRg no REsp 1.624.034/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

2. No que diz respeito ao regime prisional, observa-se que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que acórdão proferido em sede de habeas corpus não pode servir de paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, atraindo, assim, a incidência da Súmula 182 desta Corte de Justiça.

3. Hipótese, ademais, em que não se vislumbra o interesse recursal, no ponto, visto que foi concedido habeas corpus de ofício para, afastada a vedação contida no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, determinar que o Tribunal de origem reavalie o regime de cumprimento da reprimenda imposta ao recorrente à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(AgRg no REsp 1.474.765/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 12/5/2015.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA.

1. Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quanto a Corte a quo analisou devidamente todas as teses levantadas pela defesa, não podendo se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento das matérias recursais ali levantadas.

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, PENA BASE, DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, negou-se provimento."

(AgRg no REsp 1.294.541/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 312 DO CP. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PECULATO. CRIME MATERIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE QUE A PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DECORRA DA CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS.

1. O decisum agravado não examinou o defendido equívoco na dosimetria da pena, dada a ausência do prequestionamento do tema. Tal fundamento não restou infirmado pelos agravantes, o que atrai a incidência do verbete n. 182 da Súmula do STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental.

3. Afastada a aventada contrariedade ao art. 158 do Código de Processo Penal, pois não se verificou a necessidade, no caso, de realização de prova técnica, notadamente porque as provas documentais juntadas aos autos (planilhas e extratos bancários das contas movimentadas pelos sentenciados), assim como as testemunhais, demonstraram a materialidade do delito.

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido."

(AgRg no REsp 1.224.313/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 17/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO SEM APRECIÇÃO DE PEDIDO DE VISTA E INTIMAÇÃO NO NOME DE OUTRO PROCURADOR FORMULADO ANTERIORMENTE: NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO ART. 40, II, DO CPC.

1. Ocorre cerceamento de defesa e ofensa ao art. 40, II, do CPC quando o Tribunal julga processo sem examinar pedido de vista e de intimação em nome de outro procurador formulado anteriormente.

2. Precedente da Terceira Turma nos EDcl nos EDcl no REsp 685.560/RS que não se aplica à hipótese porque, em razão da não-apreciação do pedido, o representante da Fazenda Estadual não foi intimado da inclusão do feito em pauta.

3. Nulidade do julgamento que se reconhece. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

4. Recurso especial provido."

(REsp 840.387/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPDJe 18/2/2009.)

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante aduz que a decisão ora agravada merece reforma, porquanto se equivocou ao dizer que havia apenas precedentes da Quinta Turma (mesmo órgão prolator do acórdão embargado), além de tal constatação não ser apta ao indeferimento dos embargos de divergência, à luz do art. 1.043, § 3º, do novo Código de Processo Civil, uma vez que à época a composição da referida turma era totalmente diversa da atual.

Acresce que a decisão agravada também se equivocou ao dizer que não houve discussão de mérito no acórdão embargado sobre a divergência apontada, quando na verdade, as questões de fundo foram devidamente debatidas no aresto impugnado e nos paradigmas. Assim, a decisão agravada confronta nitidamente como o art. 1.043, inc. III, do novo Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que (fl. 2.480, e-STJ):

"De mais a mais, com o devido respeito, uma grave ilegalidade, consistente no desrespeito da jurisprudência firmada por esse eg. STJ, não pode ser ignorada sob a simples alegação de que o mérito da matéria de fundo não teria sido enfrentada pelo órgão colegiado menor, em especial quando o tema jurídico debatido no recurso restou apreciado e a parte recorrente adotou todas as providências jurídicas cabíveis para que o tema fosse debatido, inclusive Embargos Declaratórios, que foram conhecidos, mas rejeitados.

Esse eg. STJ, na qualidade de guardião da norma infraconstitucional, d.m.v., não pode simplesmente fechar os olhos para a lamentável situação verificada neste caso, não pode ignorar seus próprios precedentes jurisprudenciais, para se abster de reconhecer que no caso seus membros interpretaram a súmula 182/STJ de maneira absolutamente equivocada.

Também, não pode esse eg. Tribunal Superior legitimar uma decisão que incorreu em flagrante violação ao artigo 40, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 e aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX e 133 da Constituição Federal, causando manifesto cerceamento de defesa."

A parte agravante pleiteia, portanto, a reconsideração ou reforma do julgado monocrático, a fim de que sejam providos os embargos de divergência.

Instado à manifestação, o Ministério Público Federal, ora agravado, requer o não provimento do agravo, com a comunicação ao Juízo de primeira instância para imediato início da execução da pena (fls. 2.525/2.530, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.396 - MG
(2014/0141458-0)**

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DO ARESTO EMBARGADO. POSSIBILIDADE COM O ADVENTO DO NCPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A teor do § 3º do art. 1.043 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis *"embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros"*.

3. Todavia, a jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento recursal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada fundamenta-se na premissa de ser inservível paradigma oriundo do mesmo órgão prolator do aresto embargado para fins de comprovação de divergência; e na inviabilidade do pleito de revisão de regra técnica de conhecimento recursal.

Ao contrário das alegações da parte agravante, a decisão agravada não afirmou que os embargos de divergência apontaram apenas paradigmas do órgão que proferiu o aresto embargado. Afirmou, sim, que os paradigmas da Quinta Turma (datados de 2013, 2014 e 2015) trazidos aos autos não se prestavam a embasar a divergência, uma vez que eram oriundos do mesmo órgão prolator do acórdão embargado e contemporâneos a ele (datado de 2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na interpretação do § 3º do art. 1.043 do Novo Código de Processo Civil, referidos paradigmas (da mesma turma prolatora do acórdão embargado) poderiam ser apresentados na hipótese de a composição do órgão fracionário ter sofrido alteração em mais da metade de seus membros, o que não se verificou na composição da Quinta Turma nesse curto lapso temporal.

Ademais, quanto aos paradigmas supérstites, quais sejam, oriundos das Segunda e Sexta Turmas, a decisão agravada entendeu que a orientação jurisprudencial desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

De fato, o acórdão da Quinta Turma constatou que o agravo interno não impugnou todos os tópicos da decisão agravada, motivo pelo qual teria óbice no enunciado da Súmula 182 do STJ, não logrando, portanto, conhecimento. Confira-se excerto do aresto embargado (fl. 2.252, e-STJ):

"Com efeito, o recorrente deixou de enfrentar os fundamentos relativos às alegações de violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal, de atipicidade da conduta, de ausência de comprovação da materialidade e autoria do delito, e de existência de vícios nas interceptações telefônicas que subsidiaram a denúncia, bem como em sua transcrição.

Incide, pois, ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça."

Tais são os fundamentos pelos quais a decisão ora agravada registrou que, em relação aos paradigmas remanescentes das Segunda e Sexta Turmas, estes não poderiam ser confrontados ao acórdão da Quinta Turma, a qual não adentrou o mérito, e sim realizou mera análise de requisitos de conhecimento recursal, não impugnáveis pela via dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0141458-0

AgRg nos
EResp 1.459.396 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016661220084013809 16661220084013809 200738090049326 200838090005199
200838090016650 28707

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J C G
ADVOGADOS : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157
RAFAEL SASSE LOBATO - DF034897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : C M DE P
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C G
ADVOGADOS : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157
RAFAEL SASSE LOBATO - DF034897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.